Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo n.: **887243**
Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal
Exercício: 2012
Procedência: Prefeitura Municipal de Brazópolis
Responsável: Josias Gomes, Prefeito à época
Procurador(es): não há
Representante do Ministério Público: Cristina Andrade Melo
Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão
Sessão: 07/11/2013

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
1) Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, com fundamento no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 240, I, do Regimento Interno. 2) Fazem-se as recomendações constantes no corpo da fundamentação. 3) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Segunda Câmara - Sessão do dia 07/11/13

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:
Processo nº 887243
Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal
Jurisdicionado: Município de Brazópolis
Responsável: Josias Gomes
Exercício Financeiro: 2012

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Senhor Josias Gomes, Chefe do Poder Executivo do Município de Brazópolis, relativa ao exercício financeiro de 2012, composta pelo Balanço Geral do Município e seus anexos, conforme a Instrução Normativa nº 12/11 deste Tribunal, analisada no estudo técnico de fls. 04/10, nos termos da Resolução nº 04/09 e da Ordem de Serviço nº 05/13.

Consoante pesquisa no SGAP, não se realizaram outras ações de fiscalização nessa municipalidade em relação ao exercício financeiro de 2012, razão pela qual se consideram, neste exame, os índices constitucionais da educação e saúde apurados a partir dos dados informados no SIACE/PCA.

Quanto à execução orçamentária, constatou-se que o empenhamento das despesas não excedeu ao limite dos créditos concedidos, foi devidamente comprovada a suficiência de recursos para abertura dos créditos adicionais, os quais foram precedidos de leis autorizativas, atendendo às disposições do art. 167, II e V da Constituição Federal e dos arts. 42, 43 e 59 da Lei nº 4.320/64 (fls. 05/06).

Relativamente ao repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal, verificou-se o cumprimento do limite de 7% fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, tendo sido transferido ao Legislativo Municipal 4,19% da receita base de cálculo (fl. 07).

Na manutenção e desenvolvimento do ensino, apurou-se a aplicação de 26,03% da receita base de cálculo, observando o limite mínimo exigido no art. 212 da Constituição Federal (fl. 07).

Nas ações e serviços públicos de saúde, aplicou-se o índice de 23,40% da receita base de cálculo, atendendo ao limite mínimo de que trata o inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição Federal (fls. 07/08).

Os gastos com pessoal obedeceram aos limites percentuais estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 19, III e art. 20, III, alíneas "a" e "b", tendo sido aplicados 47,49%, 45,74% e 1,75% da receita base de cálculo, respectivamente, no Município e nos Poderes Executivo e Legislativo (fl. 09).

À fl. 03, foi apurado o pagamento de 13º salário e férias acrescidas de 1/3 aos Secretários Municipais em 2012, mais retroativos aos exercícios de 2009, 2010 e 2011, sem fundamento legal, apenas com base em parecer jurídico.

Por fim, a Unidade Técnica propõe a aprovação das contas em conformidade com o disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar nº 102/08. Propõe, ainda, considerando o percentual superior a 30% para a suplementação orçamentária, que se recomende à Administração Municipal a observância dos ditames constitucionais quanto à utilização do adequado planejamento, por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, e ao Poder Legislativo que, ao discutir os projetos de lei orçamentária, atente para essa prática que assegura ao Poder Executivo alteração significativa do orçamento municipal (fls. 10/11).

O Ministério Público de Contas opina pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, sem prejuízo das recomendações aos Poderes Executivo e Legislativo, para que o primeiro aprimore o planejamento, evitando a suplementação excessiva de dotações, e que o segundo, ao apreciar e votar os projetos de lei orçamentária, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo município para que a prática de suplementação excessiva não se repita.

Considerando o apontamento da Unidade Técnica, concernente ao pagamento de 13º salário e 1/3 de férias aos Secretários Municipais, o *Parquet* de Contas, tendo em vista que a matéria não constitui escopo de análise das prestações de contas, entende que a questão deve ser objeto de apuração por ocasião de inspeção ou auditoria realizada no Município (fls. 42/44).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere ao pagamento de 13º salário e férias acrescidas de 1/3 aos Secretários Municipais em 2012, mais retroativos aos exercícios de 2009, 2010 e 2011, sem autorização legal, cumpre destacar que a matéria não constitui escopo de análise das prestações de contas municipais, nos termos da Resolução nº 04/09 e da Ordem de Serviço nº 05/13, razão pela qual deixo de apreciá-las nestes autos.

Destaca-se que, em razão da ausência de irregularidades tendentes à rejeição das contas e em atenção ao princípio da celeridade processual, não se determinou a citação do gestor no presente processo.

De acordo com o estudo técnico, conforme já relatado, foi observada a legislação de regência quanto à abertura dos créditos adicionais e ao limite para empenhamento das despesas, foram

devidamente aplicados os índices constitucionais da educação e da saúde e respeitados os limites constitucionais e legais estabelecidos para o repasse de recursos ao Poder Legislativo e para os gastos com pessoal.

No que se refere ao apontamento da Unidade Técnica relativo ao excesso de suplementação orçamentária, verifica-se que LOA fixou o índice de 50% para suplementação e, posteriormente, foram suplementadas dotações no orçamento no percentual de 28,47%, por meio de outras leis, culminando na suplementação elevada de 78,47%. Tal procedimento configura falta de planejamento da municipalidade, caracterizando desvirtuamento do orçamento-programa e põe em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela administração pública.

As disposições da LOA, no que concerne à suplementação orçamentária, devem refletir a realidade municipal, devendo ser compatíveis com as perpectivas de arrecadação e aplicação de recursos públicos no exercício financeiro de sua respectiva execução, objetivando a limitação real da margem de autorização dos créditos suplementares.

Assim, recomendo à atual Administração Municipal que aprimore o processo de planejamento, de forma que o orçamento represente o melhor possível as demandas sociais e as ações de governo, evitando expressivos ajustes orçamentários, mediante a utilização de altos percentuais de suplementação.

De igual modo, recomendo ao Poder Legislativo que, ao discutir e votar os projetos de lei orçamentária, bem como os projetos de lei que a alterem, atente para essa nociva prática que assegura ao Executivo significativa alteração do orçamento público municipal, avaliando com o devido critério os percentuais propostos para suplementação de dotações.

Recomendo, também, ao Poder Legislativo que, no julgamento das contas, seja respeitado o devido processo legal, assegurando ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade.

III - CONCLUSÃO

Cumpridas as disposições constitucionais e legais sobre a matéria, à luz da Resolução nº 04/09 deste Tribunal, com fundamento no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 240, I, do Regimento Interno, **voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas** prestadas pelo Senhor Josias Gomes, Chefe do Poder Executivo do Município de Brazópolis, relativas ao exercício financeiro de 2012, **com as recomendações constantes no corpo da fundamentação.**

CONSELHEIRO MAURI TORRES:
De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:
Também estou de acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)